

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Tribunal

STJ

INTERNAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE — LIMITES PARA SUA DURAÇÃO

RESUMO

- Em dela se conhecendo, concede-se a ordem pleiteada, porque evidente o constrangimento ilegal do paciente, injustamente submetido a medida de segurança de internação após extinta a punibilidade pela integral execução da pena. Estivera ele a cumprir a pena no período de 12.09.1991 a 05.02.1992. Voltou a cumpri-la a partir de 13.03.1995, mas, em 04.10.1995, a reclusão foi substituída por internamento em hospital de custódia e tratamento penitenciário, cujo prazo veio sendo sucessivamente prorrogado. - Não, houve, portanto, conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e, sim, simples internação, esta última absolutamente legal e automática, pois ao d. Magistrado cabia optar entre aquela e esta, de acordo com o magistério de MIRABETE (Execução penal , São Paulo: Atlas, 1987, p. 286), sem se cogitar, daí, de qualquer nulidade por não vir antecedida da fala do ora paciente. - Logo, se houve substituição na fase executória, tal resultou do agravamento do estado da saúde mental, pouco importando, então, já fosse preexistente a semi-imputabilidade. Seja como for, a substituição só poderia vigorar durante o prazo de cumprimento da pena, por força da norma expressa do art. 183 da LEP, que tem por melhor hermenêutica a seguinte: "Afeita ao sistema vicariante de 1984, a medida de segurança detentiva aplicável nos termos do art. 183 da LEP não pode ter duração superior ao tempo restante da pena, sem prejuízo de que, afinal, se recomende a providência prevista no art. 682, § 2.º, do CPP" (STJ, RHC 2.445/SP, 5.ª T., rel. Min. José Dantas, DJU , 31.05.1993, p. 10.678). - Orientação diversa, a exemplo da perfilhada pela douta coatora, embora conte com respeitável respaldo doutrinário (cf. MIGUEL REALE JUNIOR e outros, Penas e medidas de segurança no novo Código , Rio de Janeiro: Forense, 1987, 2. ed., p. 120, n. 80) e jurisprudencial (RT 679/345), não resiste aos princípios da coisa julgada e da reserva legal, fazendo jus o ora paciente, desse modo, ao remédio heróico, pois, na esteira de precedente desta E. Corte de Justiça, "a medida de segurança prevista na lei penal que se destina aos inimputáveis (rectius : aos inimputáveis e semi-imputáveis) autores de fato típico e deita raízes no conceito de periculosidade não tem prazo determinado e só finda com a cessação de periculosidade. A 'medida de segurança substitutiva', ao contrário, aplica-se a quem foi julgado imputável (rectius: imputável ou semi-imputável) e substitui a pena imposta. Sua duração não pode, por isso mesmo, e em respeito à coisa julgada, ser maior do que o tempo da pena. Se, ao término desta, o condenado, por suas condições mentais, não puder ser restituído ao convívio social, o Juiz da execução deverá colocá-lo à disposição do juízo cível competente para as medidas de proteção aconselhadas por sua enfermidade. Nesse sentido, o § 2.º, do art. 682, do CPP, que não se tem por revogado, e, regendo hipótese diversa (a do art. 41 do CP), pode ser aplicado à espécie por analogia" (RT 640/294). - Pelo exposto, concede-se uma ordem de habeas corpus em favor do paciente para declarar-lhe extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena infligida no Proc. 1.834/91 da 1.ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos e, conseqüentemente, declarar insubsistente a medida de segurança substitutiva imposta nos Autos 404.381 da Vara das Execuções Criminais da comarca da Capital, expedindo-se alvará de soltura com a cláusula de praxe, do qual deverá constar, além disso, que, em sendo o caso, o Juízo da origem tomará as providências previstas pelo § 2.º, do art. 682, do CPP. Ac. de 25-05-1999 Revista dos Tribunais, Outubro de 1999 - Vol. 768 - Pág. 578 EMFOR 622

EMENTA

Nos termos do art. 183 da Lei 7.210/84, a aplicação de medida de segurança de internação em substituição de pena privativa de liberdade a réu julgado como semi-imputável, não pode ter duração maior do que o tempo restante da reprimenda imposta, em respeito à coisa julgada. No entanto, verificado que o condenado, em razão da sua saúde mental, não tem condições de ser restituído ao convívio social, cabe ao Juiz da execução colocá-lo à disposição do juízo cível competente para as medidas de proteção aconselhadas ao tratamento da enfermidade, aplicando-se, por analogia, o art. 682, § 2º, do CPP.

NOTA DA REDAÇÃO

RT